Quintão & Lencastre
ADVOGADOS

Rua do Carmo, nº 6, salas 309 a 312 - Centro
Rio de Janeiro – Cep. 20.011-020

Tel. 55 (21) 2262-4218
WhatsApp: +55 (21) 97209-7659
e-mail: contato@quintaoelencastre.com.br

Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão
Ana Paula Lencastre de Souza Quintão
Osvaldo Luiz Gouvêa Quintão
Camila Souza da Cruz F. Oliveira
Monique de Almeida Ferreira
Ricardo Laerte Gentil Junior
Vinícius Frey de Oliveira
Viviane Rocha da Costa

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da ___ Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

> *"(...)Então, para isso precisa ter um esforço nosso aqui enquanto estamos nesse momento de tranquilidade no aspecto de cobertura de imprensa, porque só fala de Covid e ir passando a boiada e mudando todo o regramento e simplificando normas. De IPHAN, de ministério da Agricultura, de ministério de Meio Ambiente, de ministério disso, de ministério daquilo.(...)"* – Ministro Ricardo Salles, na reunião ministerial, com o presidente Jair Bolsonaro, em 22 de abril de 2020.

Associação Brasileira de Imprensa – ABI, entidade de classe com abrangência nacional e pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 34.058.917/0001-69, com sede na Rua Araújo Porto Alegre, 71, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-012, e e-mail presidencia@abi.org.br, e telefone: (21) 2282-1292, presidida por Paulo Jeronimo de Sousa, vem, através dos advogados que assinam abaixo, ajuizar **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** contra a **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados**, órgão responsável pela direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ 00.530.352/0001-59 e situada no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70160-900, e a **União**, pessoa de direito público interno inscrita no CNPJ 00.394.411/0001-09, cuja representação legal tem sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Asa Sul. Brasília-DF, CEP: 70070-030.

1 - O não recolhimento de custas iniciais

Antes de adentrar o mérito da presente ação, é necessário destacar que nas Ações Civis Públicas não há que se falar em recolhimento antecipado de custas processuais, conforme dispõe o artigo 18 da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública):

> "Art. 18 - Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

Assim, em razão da importância das questões apresentadas ao Poder Judiciário através das ações deste tipo (que tratam de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos) o legislador dispensou a regra do recolhimento de custas para que não haja risco de que a tutela concreta dos direitos da coletividade seja obstada por uma possível incapacidade financeira das associações que se propõem a recorrer à Justiça em defesa da sociedade.

2 – A legitimidade da ABI

A Associação Brasileira de Imprensa - ABI é uma das mais importantes instituições da sociedade civil pátria. Criada em 1908 por Gustavo Lacerda, desde o início de suas atividades extrapolou a posição de mera associação de defesa dos interesses classistas dos profissionais de imprensa e, consequentemente, teve fecunda participação nos mais importantes episódios da história republicana brasileira.

Corroborando as palavras acima, o art. 1º da entidade dispõe que:

> "Art. 1º – A Associação Brasileira de Imprensa (ABI), fundada em 7 de abril de 1908, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Araújo Porto Alegre, 71, é uma instituição democrática, de direito privado, de fins não econômicos, voltada a assegurar e ampliar as conquistas sociais do povo brasileiro, reunindo profissionais de jornalismo, em suas diversas modalidades, e tendo por finalidade maior a defesa da ética, dos direitos humanos e da liberdade de informação e expressão".

Nos seus mais de cem anos de atividade, diversos expoentes da política nacional, como, por exemplo, Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho, Herbert Moses e Maurício Azêdo, participaram da direção da entidade. Atualmente, a ABI é presidida por Paulo Jeronimo de Sousa. Por outro lado, a entidade participou ativamente dos grandes episódios da vida nacional no mesmo período.

Nesse sentido, foi nas dependências da ABI, e com seu apoio, que a icônica campanha "O petróleo é nosso" realizou a sua primeira grande plenária. Durante a escrita das páginas mais infelizes de nossa história, notadamente no curso do Estado Novo e da Ditadura Militar, a entidade prestou auxílio a centenas de jornalistas e meios de comunicação que eram perseguidos pelos então "donos do poder".

Foi por conta de sua defesa intransigente das liberdades democráticas e dos valores republicanos que, durante a Ditadura Militar (1964-1985), seu edifício- sede foi alvo de um atentado que destruiu todo o seu sétimo andar, onde eram abrigadas as dependências administrativas e políticas da entidade.

Até hoje os autores dessa atrocidade não foram identificados, mas seus motivos são evidentes.

Na sede da ABI, em 1988, aconteceu a última reunião do Conselho Federal de Censura, extinto pela Constituição Cidadã. O ato ocorreu na Sala Belisário de Souza, na tarde de 28 de setembro de 1988. No mesmo dia, o Presidente Sarney assinava o decreto instituindo o Conselho de Defesa da Liberdade de Criação e de Expressão, para o qual foram designados representantes da ABI.

Em 1992, foi a ABI e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que, conjuntamente, ingressaram com o pedido de impedimento do presidente Fernando Collor de Mello. Portanto, em defesa da regra republicana de probidade das condutas do administrador público e da pauta das amplas manifestações de rua que marcaram o período, a ABI assim se posicionou sobre o tema e, ao fim, teve sucesso na empreitada.

Enfim, esse não é o espaço para realização de uma historiografia de fôlego sobre a entidade propositora da presente, mas certamente os fatos citados acima são importantes para caracterização da pertinência temática da ação com as finalidades expressas e implícitas no estatuto e na história, respectivamente, da Associação Brasileira de Imprensa.

3 – Os fatos

A estrutura arquitetônica do Palácio Nereu Ramos (nome oficial do edifício do Congresso Nacional) foi tombada pelo Instituto do Patrimônio

Histórico e Artístico Nacional – IPHAN em 2007[1]. Muito antes disso, em 1987, todo o plano piloto de Brasília, conjunto urbanístico e mobiliário onde o Congresso Nacional está localizado, foi considerado patrimônio da humanidade pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO.

Portanto, o Palácio Nereu Ramos é um edifício cuja importância cultural é nacional e internacionalmente reconhecida pelas mais importantes agências que tratam do tema. É sobre as mudanças que a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, lastreada em um tímido e pálido parecer de apenas quatro laudas (PARECER TÉCNICO N.º 30 /2018 – MINC/IPHAN), pretende realizar no palácio Nereu Ramos que a presente ação trata. Isso porque, conforme amplamente noticiado pela mídia, há a pretensão de alterar a disposição interna originária para abrigar, em área útil muito maior, o gabinete da presidência da casa.

Para tanto, pretende realocar o espaço que o saudoso gênio Oscar Niemayer destinou para imprensa, na região central da edificação e nas proximidades dos plenários da Câmara e do Senado Federal, para outro espaço, distante das áreas de debates e decisões legislativas. Ou seja, ignorando a imperiosa necessidade de preservação do edifício em todas as suas características originárias, os Réus pretendem intervir na configuração interna do Palácio de forma nada razoável.

Em 2018, em respeito ao texto constitucional supracitado, o Réu empreendeu uma grande reforma no edifício que restaurou sua disposição

[1] Ano do centenário de Oscar Niemayer.

interna ao padrão delimitado por Niemeyer. Poucos anos depois, sem qualquer justificativa razoável, salvo a perseguição ao livre direito de informar e de ser informado, base das democracias contemporâneas, os Réus querem desconfigurar novamente o projeto, uma conduta sem qualquer razoabilidade.

4 - O sentido e o papel da imprensa no Estado Democrático de Direito

O respeito à liberdade de imprensa é pressuposto inafastável de uma democracia que se pretende consolidada. No Brasil, sua proteção é fartamente encontrada na Constituição da República, promulgada em 1988, que inaugurou um novo momento político ao procurar deixar no passado o regime de exceção e seus desdobramentos nefastos que se abateram sobre o país por mais de duas décadas.

Para tanto, a Constituição estruturou-se de modo a romper com os sustentáculos ditatoriais, consolidando normativamente esforços para impedir investidas de forças antidemocráticas que eventualmente consigam adentrar as instituições para promover interesses escusos em detrimento dos direitos fundamentais e dos cânones do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, ganhou estatura constitucional a proteção à imprensa, nitidamente reconhecida no conjunto formado pelos incisos, IV, V, IX, XIII e XIV do artigo 5º; artigo 220 e seguintes, todos da Constituição da República. Mas a defesa de bens jurídicos essenciais à vida democrática não podem se limitar à positivação de ideias, é necessário vigilância constante e sensibilidade à realidade.

A proteção à efetiva atuação livre da imprensa deve ser objeto de uma incessante e intransigente atuação da sociedade e dos integrantes dos poderes instituídos. Cumprindo esse dever, no ano de 2009, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF 130, que afastou a incidência de todos os dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa), considerada, tanto em seu espírito quanto em sua literalidade, uma afronta à Constituição de 1988 e aos valores por ela protegidos. Dada a importância desse julgamento para o país e sua pertinência para a presente linha argumentativa, cabe extrair trecho do acórdão que sintetiza e corrobora o que aqui se afirma.

> 2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização.[2]

[2] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130. Relator: Min. Carlos Britto, 06.11.2009.

No julgamento mencionado, é de especial relevância o voto do então Ministro Carlos Ayres Britto, relator do processo. Em sua decisão, o Ministro analisa a liberdade de imprensa em seus aspectos objetivo e “subjetivo ou orgânico”, assentando, relativamente a cada uma dessas duas perspectivas, que a imprensa é, ao mesmo tempo, atividade e “conjunto de órgãos, veículos, meios (...)”, para concluir que qualquer que seja o enfoque, é de “comunicação social” que se trata.

Na mesma linha do que aqui se salienta, o referido voto confere destaque à importância da imprensa para uma sociedade que anseia por viver sob o manto da Democracia.

> (...) a modalidade de comunicação que a imprensa exprime não se dirige a essa ou aquela determinada pessoa, nem mesmo a esse ou aquele particularizado grupo, mas ao público em geral. Ao maior número possível de pessoas humanas. Com o que a imprensa passa a se revestir da característica central de instancia de comunicação de massa, de sorte a poder influenciar cada pessoa de *per se* e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Opinião pública ou modo coletivo de pensar e sentir acerca de fatos, circunstancias, episódios, causas temas, relações que a dinamicidade da vida faz emergir como respeitantes à coletividade mesma. Incumbindo à imprensa o direito e ao mesmo tempo o dever de sempre se postar como o olhar mais atento ou o foco mais aceso sobre o dia-a-dia do Estado e da sociedade civil. O que enseja a tomada de posições, a feitura de escolhas e a assunção de condutas igualmente massivas, que não direitos elementares de todo grupamento humano o agir e o reagir como conjunto mesmo. Donde a imprensa, matriz por excelência da opinião pública, rivalizar com o próprio Estado nesse tipo de máxima abrangência pessoal.

Como se nota, é a liberdade de imprensa um pilar da cidadania e do efetivo respeito ao Princípio Republicano, pois é com essa atividade e conjunto de meios que se estabelecem as condições de possibilidade de uma opinião pública necessária ao controle do Estado por parte da sociedade.

Assim, é forçoso reconhecer a ilegitimidade da edição de normas jurídicas, de atos administrativos ou de quaisquer medidas de ordem objetiva que porventura se achem em descompasso com tais compreensões criando embaraço à atuação da imprensa.

5 - O interesse público

Dando enfoque diverso à problemática analisada, é preciso que se tenha em mente a defesa do *interesse público*. Embora reconhecidamente impreciso, o conceito de interesse público permite referência conjunta aos fundamentos, às finalidades e aos limites do Poder Público, servindo de baliza para sua atuação.

É de fácil reconhecimento que os valores constitucionalmente protegidos representam interesse público e, portanto, vinculam toda atividade estatal. Aqui, cabe observar que a fluidez da ideia de interesse público, e o necessário sopesamento quanto à identificação do interesse público com direitos fundamentais exige que, tanto legisladores quanto administradores, realizem cuidadosa ponderação, guiada pelo princípio da proporcionalidade, sobre os interesses em jogo no caso concreto, com vistas a conferir-lhes o grau máximo de otimização. É dizer, o juízo de ponderação é o requisito de legitimidade de todo e qualquer ato do Estado.

Tratando do tema em estudo no âmbito sobre a Administração Pública, Gustavo Binenbojm destaca a importância da ponderação de valores em conflito para buscar “o melhor interesse público” ou “o fim legítimo que orienta a atuação da Administração Pública” e, desse modo, pode-se falar em um “Estado de ponderação”.

> A ponderação pode ser compreendida como um método destinado a estabelecer relações de prevalência relativa entre elementos que se entrelaçam, a partir de critérios formais e materiais postos ou pressupostos pelo sistema jurídico. Ponderam-se, assim, bens, princípios, finalidades ou interesses, conforme os elementos que se encontrem em jogo numa dada situação. A ponderação encontra-se presente no discurso jurídico desde a matriz constitucional, espraia-se pela etapa de concretização legislativa, chegando ao seu grau de maior concretude decisória nas atividades administrativa e judicial. A circunstância de o Estado Democrático de Direito contemplar juridicamente uma vasta miríade de bens, princípios, finalidades e interesses cria a necessidade de incontáveis juízos de ponderação, como forma de proporcionar uma acomodação otimizada entre eles, de acordo com as circunstâncias fáticas e normativas de determinada situação. Daí afirmar-se que o Estado democrático de direito, em sua dinâmica de funcionamento, deve ser entendido como um Estado de ponderação.[3]

Partindo-se da premissa de que aos legisladores, aos administradores e aos magistrados correspondem níveis progressivos de concretização de princípios constitucionais, tem-se com absoluta clareza a constatação de que no caso em análise, a tutela jurisdicional se mostra necessária e adequada à defesa da efetividade de direitos fundamentais.

[3] BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo: Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

Não se pretende negar que o Presidente, exercendo atribuições de administrador público, pode promover a reorganização dos espaços sob sua gestão. No entanto, é preciso não perder de vista que essa margem de discricionariedade não é livre, sem limites. E, assim sendo, atos seus que afetem direitos fundamentais devem necessariamente passar por um juízo de ponderação a ser demonstrado com a devida motivação.

6 – A violação do dever constitucional de preservação do patrimônio cultural

O objetivo pretendido pelo Réu, ampliação do gabinete da presidência da Câmara Federal, poderia ser alcançado por outros meios, como, por exemplo, a realocação do gabinete para um espaço maior dentro da configuração original, a mudança do gabinete para um prédio anexo etc. No entanto, o Réu preferiu militar contra a disposição interna de um prédio integrante de um dos mais relevantes empreendimentos arquitetônicos do Brasil e, quiçá, do mundo.

Não nos parece que tal conduta, ainda que revestida por uma opaca áura de legalidade, resista ao exame de juridicidade. A mais autorizada doutrina de direito administrativo tem, insistentemente, defendido que não basta ao ato administrativo estar conforme a lei, é preciso que ele esteja também em total consonância com os princípios constitucionais que incidem no tema por ele tratado. Trata-se do necessário exame de juridicidade do ato administrativo.

Nesse novo contexto, o antigo dogma da não intervenção do Poder Judiciário no mérito dos atos administrativos deve ser observado com muitas reservas. Em defesa da Constituição, o Poder Judiciário está autorizado a examinar a compatibilidade do ato administrativo e suas consequências com as

diretrizes constitucionais, que balizam o tema por ele tratado. A professora Maria Sylvia Zanella De Pietro leciona que:

> "A grande diferença que se verifica com relação à evolução do mérito, sob o aspecto de seu controle judicial, é a seguinte: anteriormente, o Judiciário recuava diante dos aspectos discricionários do ato, sem preocupar-se em verificar se haviam sido observados os limites da discricionariedade; a simples existência do aspecto de mérito impedia a própria interpretação judicial da lei perante a situação concreta, levando o juiz a acolher como correta a opção administrativa; atualmente, entende-se que o Judiciário não pode alegar, a priori, que se trata de matéria de mérito e, portanto, aspecto discricionário vedado ao exame judicial. (...) Por isso, quando se diz que o Judiciário pode controlar o mérito do ato administrativo, essa afirmação tem que ser aceita em seus devidos termos: o que o Judiciário pode fazer é verificar se, ao decidir discricionariamente, a autoridade administrativa não ultrapassou os limites da discricionariedade"[4].

No caso em análise, a medida pretendida pelo Réu agride diretamente o direito constitucional à preservação do patrimônio cultural, valor com expressa previsão constitucional, nos termos do disposto no artigo 216. Vejamos:

> "Art. 216. **Constituem patrimônio cultural brasileiro** os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
> I - as formas de expressão;
> II - os modos de criar, fazer e viver;
> III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
> IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
> V - **os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico**, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

[4] DIPIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 233.

> § 1º **O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro**, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
> § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
> § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
> § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.
> § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos".

É exatamente em razão dessa incongruência entre o pretendido pelo Réu, supostamente autorizado por um parecer de baixa densidade técnica, e a Constituição da República que pedimos que este juízo proíba, até o julgamento do mérito da presente Ação, que a pretensão de desalojamento da imprensa do local originalmente projetado para sua operação (e preservado até hoje como tal) não seja realizada de nenhuma forma.

7 – A tutela de urgência

O perigo na demora está devidamente evidenciado na iminente alteração da disposição interna de um edifício tombado pelo IPHAN, e reconhecido como patrimônio mundial pela UNESCO, portanto, cuja restauração será impossível ou, no mínimo, deixará sequelas em tão importante patrimônio cultural. Por outro lado, a fumaça do bom direito está calçada no mandamento expresso do artigo 216 da Constituição da República, que determina que os Réus preservem o patrimônio cultural brasileiro.

8 – Os pedidos

Diante de todo o acima exposto, requer liminarmente que seja determinado:

a) Em relação à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, que se abstenha de alterar a localização do local onde a imprensa está alocada no interior do Palácio Nereu Ramos, uma vez que este é o local previsto originalmente para tanto, e portanto, uma alteração brusca poderia descaracterizar o tombamento feito pelo IPAHN e o reconhecimento como patrimônio mundial realizado pela UNESCO, agredindo de forma direta os parâmetros constitucionais que balizam a preservação da cultura em nosso país.

b) Em relação à União, a suspensão do conteúdo normativo do PARECER TÉCNICO N.º 30 /2018 – MINC/IPHAN, uma vez que ele também atenta contra as normas constitucionais os parâmetros constitucionais que balizam a liberdade de imprensa e a preservação da cultura em nosso país.

c) No mérito, a confirmação das tutelas de urgência, tornando-as definitivas.

Por fim, dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 e protesta, antecipadamente, pela ampla produção de provas futuras.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 26 de fevereiro de 2021.

ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO
88058 OAB/RJ

ÍTALO PIRES AGUIAR
163402 OAB/RJ

THIAGO SALLES IGNATOWSKI
196982 OAB/RJ